



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-04911/10

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santana de Mangueira. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Irregularidade. Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 559 /2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Salustiano de Sousa, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 06/05/2011, Relatório Eletrônico, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2009 – LOA nº 040/2008 de 31/10/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 418.809,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 378.881,14 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 415.204,08, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 36.322,94.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 71.783,64 e R\$ 39.872,04.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,96% das Receitas de Impostos e Transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 5,04% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 74,99% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal (limite de 70%).*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo juntada aos autos defesa escrita acompanhada de documentação comprobatória, cuja análise do Órgão de Instrução concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas, a saber:

Gestão Fiscal:

- 1. Déficit orçamentário;*
- 2. Comprovação de publicação dos RGF's em órgão de imprensa oficial não enviada tempestivamente para este Tribunal.*

Gestão Geral:

- 3. Despesas não licitadas;*
- 4. Processo licitatório não informado ao sistema SAGRES;*
- 5. Gasto com folha de pagamento ultrapassando o limite máximo previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;*

6. Despesa com 13º salário não contabilizada;
7. Despesas com pessoal não comprovadas;
8. Controle patrimonial incompleto e desatualizado;
9. Contratação de servidores sem o procedimento do concurso público;
10. Repasse ao INSS não comprovado;
11. Prejuízo financeiro para o município em virtude do não repasse tempestivo ao INSS.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 833/11, da lavra do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica em vários itens.

Ao final, pugnou o Parquet para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2009, da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira:

1. Declare o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão dos itens 1 e 2;
2. Julgue regulares com ressalvas as Contas;
3. Aplique multa em razão do item 9, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93;
4. Determine à atual gestão o pagamento do 13º salário de 2009 aos ocupantes de cargos comissionados e contratados por tempo determinado;
5. Recomende diligências à atual gestão para prevenir a ocorrência dos fatos apurados pela d. Auditoria.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § único do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

- Despesa com 13º salário não contabilizada:

- Déficit orçamentário:

A Unidade de Instrução identificou que não foi contabilizado o 13º salário para os cargos comissionados e para os contratados temporariamente por excepcional interesse público no valor de R\$ 4.725,00, bem como não foi registrado o respectivo encargo patronal (INSS) sobre esta parcela, na quantia de R\$ 3.681,70, totalizando despesas não contabilizadas no montante de R\$ 8.406,70

Este mesmo valor apontado como não escriturado pelo Órgão Auditor (R\$ 8.406,70) foi considerado para apurar o “resultado da execução orçamentária” que, após a inclusão da citada quantia, gerou déficit orçamentário de R\$ 40.004,64.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

O equilíbrio das contas públicas é o princípio basilar para uma gestão fiscal responsável e a presença de déficit orçamentário requer atenção dos gestores públicos.

Da exegese do sobredito, pode-se extrair, inicialmente, que a ação planejada na gestão fiscal, cantada e decantada pela LRF, inexistiu. A ação planejada não se resume, apenas, à elaboração da peça orçamentária, mas, sobretudo, ao acompanhamento da execução do próprio orçamento. Referido acompanhamento visa à compatibilização das dotações orçamentárias com os recursos financeiros a disposição do Ente, frente às suas obrigações. Agindo desta forma, o gestor é capaz de se antecipar a situações que afetem o equilíbrio colimado. No caso em apreço, o ex-gestor conduziu o Poder Legislativo Municipal ao déficit orçamentário experimentado, equivalente a 10,56% da receita recebida, o qual repercutirá negativamente na gestão dos exercícios subsequentes.

Neste veio, o Ministério Público Especial traçou as seguintes ponderações quando de manifestação nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Princesa Isabel, exercício 2007:

“A Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com o princípio do equilíbrio fiscal, busca combater o déficit fiscal. Dessa forma, o gestor deve procurar evitar gastos desnecessários, bem como o endividamento público, que pode implicar numa onerosidade excessiva dos cofres públicos com a consequente insatisfação das necessidades sociais.

O orçamento programa envolve três aspectos a serem observados: planejamento, execução e controle. A previsão e a arrecadação de receita tributária envolvem um dos aspectos do planejamento. Dessa forma é necessário haver um controle: o gestor, periodicamente, deve verificar se a receita arrecadada permitirá o cumprimento das metas estabelecidas. Caso contrário, deverá tomar as medidas necessárias, como corte de gastos e estabelecimento de prioridades, para não perder de vista o equilíbrio financeiro.

No vertente caso, os gastos públicos suplantaram as receitas, caracterizando desequilíbrio orçamentário. Fica caracterizado, através do déficit fiscal, que houve má atuação do gestor, que não controlou suas atividades da maneira devida. Um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o combate ao déficit fiscal, que deve ser feito através do controle dos gastos públicos, com a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, tendo sempre em vista a obtenção de superávits na execução do orçamento. É, portanto, salutar que se adotem medidas com vistas ao combate ao déficit orçamentário, de forma a reduzir o endividamento público e atender os anseios da lei por uma gestão fiscal responsável e prudente.”

Mais uma vez a Lei de Responsabilidade Fiscal foi violada, trazendo responsabilização ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira no exercício financeiro de 2009.

- Comprovação de publicação dos RGF's em órgão de imprensa oficial não enviada tempestivamente para este Tribunal;

Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) foram encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal, todavia, desacompanhados da comprovação das respectivas publicações em órgão de imprensa oficial.

Em sua defesa, o ex-gestor acostou aos autos a comprovação das referidas publicações, momento em que se verificou que realmente houve a devida publicação, contudo, só nesta oportunidade foi encaminhada a devida confirmação a este Tribunal, desrespeitando o prazo previsto na LRF. A irregularidade evidenciada merece ainda recomendações à atual administração para o encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas da comprovação da publicação dos RGF's, conforme a legislação pertinente.

- Despesas não licitadas;

- Processo licitatório não informado ao sistema SAGRES;

A despesa não licitada em questão refere-se à contratação de assessoria jurídica no valor de R\$ 18.000,00. É entendimento predominante desta Corte que tal serviço pode, em certas situações, ser

contratado mediante inexigibilidade licitatória. A inexigibilidade deve ser demonstrada em processo próprio e regular com base no permissivo legal do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Também foi verificada a existência de processo licitatório de inexigibilidade para a contratação de assessoria contábil, todavia, o citado procedimento licitatório não foi informado pelo sistema SAGRES.

No caso da contratação de assessoria jurídica, a determinação legal não foi cumprida, pois se deixou de formalizar processo específico de inexigibilidade, como também não foi observada a RN TC nº 07/2009 com relação ao encaminhamento das informações ao sistema SAGRES sobre o procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria contábil. As duas irregularidades agora em exame levaram o ex-Presidente a não respeitar o determinado na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e na RN TC nº 07/2009 deste Tribunal, concretizando mais um item negativo na gestão em análise.

- Gasto com folha de pagamento ultrapassando o limite máximo previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

O citado mandamento da Carta Maior Federal prevê o limite para gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal, qual seja, 70% de sua receita, todavia, a Auditoria apontou que o Parlamento Mirim excedeu-se ao efetuar gastos com pagamentos em folha no percentual de 74,99%. A Unidade Técnica destaca que adicionou despesas realizadas com a contratação de serviços de elaboração mensal dos empenhos, organização da documentação para arquivo na Câmara Municipal, confecção da GFIP, cálculo e preenchimento da folha mensal, representando, no exercício, um acréscimo na despesa com pessoal de R\$ 11.700,00.

O interessado, em sua defesa apresentada, contestou a classificação das despesas acima caracterizadas para efeito de despesa com pessoal, frisando que a Câmara Municipal não ultrapassou o limite legal para gastos com folha de pagamento.

A despesa total com pessoal é assim definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.”

Diante da legislação pertinente, entendo que a despesa em análise deve ser considerada para efeito da verificação do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, pois a contratação para prestação de serviços será computada quando ocasionar substituição de servidor ou empregado público, o que é o caso em evidência.

No caso em apreço, o agente político, de norte diametralmente oposto, ao atuar de forma negligente, conduziu o Poder Legislativo a superar o limite imposto pela Carta Magna, o qual repercute negativamente na apreciação da regularidade da gestão ora em análise, bem como cabe, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, com recomendação à atual gestão para a fiel observância aos ditames constitucionais e legais.

- Despesas com pessoal não comprovadas;

- Repasse ao INSS não comprovado;

A Auditoria identificou uma divergência no valor contabilizado da despesa com pessoal, pois o montante contabilizado como elemento “11” (vencimento e vantagens fixas) foi de R\$ 267.700,00, já o total do resumo da folha de pagamento de pessoal foi de R\$ 266.820,00, resultando numa diferença de R\$ 880,00.

A defesa reconhece que houve erro na citada contabilização e esclarece:

“ ... o setor responsável pela elaboração da folha percebeu uma inconsistência, no que diz respeito aos descontos de INSS, corrigiu e substituiu as folhas sem fazer a comunicação ao setor responsável pela contabilidade ...”

A Unidade Técnica também destaca divergência entre o valor demonstrado como repassado ao INSS de R\$ 65.072,19 e a quantia autenticada nas GPS's que totalizou R\$ 64.204,19, resultando numa diferença de R\$ 868,00, valor este que não teria sido devidamente recolhido ao Regime Geral de Previdência.

As divergências aqui demonstradas revelam muito mais erros e incorreções do setor administrativo da Câmara Municipal do que algum dano ao erário de forma intencional, haja vista os pequenos valores envolvidos e os esclarecimentos apresentados pelo responsável, entendimento este também expresso pelo Ministério Público ao classificar os dois fatos como “desorganização administrativa”.

Todavia, entendo que as divergências destacadas ocorreram em virtude de erros administrativos e, nos dois casos, envolveram possíveis diferenças nos recolhimentos previdenciários, motivo pelo qual deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil a fim de que tome as medidas a seu cargo, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Santana de Mangueira para a correta inscrição dos fatos contábeis, conforme a legislação pertinente.

- Controle patrimonial incompleto e desatualizado;

O Órgão Auditor constatou que o controle patrimonial da Câmara se restringe a uma relação do material existente, sem informações como número de tombamento, valor e sem atualizações, o que contraria a legislação pertinente disposta no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64³, cuja determinação é clara no sentido da adoção dos registros de todos os bens de caráter permanente.

O defendente afirma em seus esclarecimentos presentes aos autos, que este Tribunal, em reunião com os profissionais da área contábil, achou por bem dispensar o envio do controle patrimonial, orientando para que fosse enviada apenas uma declaração informando que os jurisdicionados estavam se adequando à norma.

O tombamento patrimonial é requisito essencial para o controle do ativo permanente, conforme disposição legal, mesmo não sendo exigida a remessa do controle patrimonial, a existência da mesma se faz obrigatória conforme determina a citada Lei Federal.

Portanto, a irregularidade se mantém, tendo em vista a falta de manutenção do controle patrimonial da edilidade, descumprindo a legislação regeadora, encaminhando-se, ainda, recomendação à atual gestão no sentido de regularizar os registros patrimoniais.

- Contratação de servidores sem o procedimento do concurso público;

A Lei Municipal nº 42, de 24 de novembro de 2008, criou os cargos efetivos de Redator de Atas, Motorista, Auxiliar de Serviços e Agente de Vigilância, os quais devem ser providos através de concurso público, como determina a Carta Magna Federal. Todavia, foram admitidos dois Auxiliares de Serviços, dois Redatores de Atas e um Agente de Vigilância através de contratos temporários por excepcional interesse público.

É regra constitucional que o ingresso no serviço público deverá ocorrer por intermédio de concurso público, forma mais democrática de acesso às hostes públicas. Consoante inciso II, art. 37 da CF⁴, a nomeação para cargos de provimento em comissão e a contratação por excepcional interesse público constituem exceções. Observa-se que a Administração do Legislativo ao preferir a contratação de servidores efetivos, em detrimento de contratações por excepcional interesse público, subverteu o mandamento constitucional.

³ Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

⁴ Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ao atuar desta forma, o Princípio da Continuidade Administrativa é esquecido, haja vista que os servidores temporários, em função de sua transitoriedade, não se constituiriam na memória administrativa, essência da perpetuidade da Administração.

Ressalte-se que a contratação de Auxiliares de Serviços, Redatores de Atas e Agente de Vigilância não se enquadram como “necessidade excepcional de interesse público”, haja vista que tais atribuições não caracterizam urgência.

Diante dos fatos aqui ventilados, ficou configurado o desrespeito a princípio Constitucional, desta feita com relação à admissão de servidor público sem a realização de concurso público para o desempenho de atividades efetivas no serviço público municipal, nos termos do art. 37, II da Carta Maior⁵.

Deixar de atender, de qualquer forma, este mandamus constitucional, o qual assegura igualdade de condições para o ingresso na Administração Pública, implica em não garantir de forma plena o acesso ao cidadão a um direito basilar. A conduta omissiva constitui-se mácula grave e condiciona este Pleno à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, consoante Parecer Normativo PN TC 52/04⁶.

Ao sopesar o fato concreto com os mandamentos prescritos, entendo pela irregularidade na gestão de pessoal do Legislativo Municipal, cabendo a aplicação de multa por infração grave à norma legal.

- Prejuízo financeiro para o município em virtude do não repasse tempestivo ao INSS.

O Órgão de Instrução verificou que dos valores contabilizados como contribuição patronal e como parte empresa das contribuições individuais, foram repassados R\$ 33.634,20 ao INSS, permanecendo ao final do exercício a quantia de R\$ 30.111,60 incluídos como restos a pagar.

O não recolhimento tempestivo do citado valor ao Regime Geral de Previdência repercutiu na necessidade do parcelamento de débitos, assumido pelo Município, em cuja composição foram acrescidas multa de mora (R\$ 5.878,56), juros (R\$ 3.079,45) e encargos legais (R\$ 7.670,16), totalizando um valor adicional de R\$ 16.628,17.

A ação tardia do responsável levou prejuízo ao erário, caracterizando má gestão dos recursos públicos, materializando mais um item negativo na análise das presentes contas.

Destarte, tendo em vista o desrespeito a princípios dispostos na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 4.320/64, Parecer Normativo PN-TC- 52/2004 e Resoluções deste Tribunal, voto pela (o):

1. Atendimento parcial dos preceitos essenciais da LRF;
2. Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Salustiano de Sousa;
3. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Srº Sebastião Salustiano de Sousa, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
4. Comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo;
5. Recomendação à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 4.320/64 e as Resoluções deste Tribunal.

⁵ Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

⁶ 2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento parcial dos preceitos essenciais da LRF;
- II. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **APLICAR** multa pessoal no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Srº Sebastião Salustiano de Sousa, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. comunicar à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo;
- V. **RECOMENDAR** a Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 4.320/64 e as Resoluções deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de agosto de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 2 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL